

Ao Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Brazópolis – MG

Prefeitura Municipal de Brazópolis - MG

LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 153/2024

DNS Empreendimentos LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.666.044/0001-56, sediada na Rua José Bráulio Junqueira de Andrade, nº 110, Vila Augusto Maciel em Cruzília-MG, neste ato representada por seu sócio administrador, Daniel Noronha Silva, CPF (informará se solicitado), vem por meio deste instrumento, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO

Em face da do termo de referência apresentado e com base no art. 41 da lei 14.133/21.

Em síntese, o edital do pregão eletrônico nº 153/24 traz os parâmetros mínimos a serem atendidos para que o licitante vencedor forneça as diversas rações para o município.

Acontece que os requisitos mínimos exigidos vão além das características gerais em mercado quando o consumidor comum decide comprar uma ração para alimentação canina.

A descrição de referência não traz apenas os termos de garantia das rações, mas indica também a formulação minuciosa com níveis de ingredientes em quantidades específicas. Anão bastasse, indica também a marca a ser adquirida, qual seja; Special Dog.

Ora pois, com tão minuciosa especificação é evidente a indicação expressa de marca que contraria o art. 41 da lei de licitações.

O art. 41 da referida lei diz que excepcionalmente a administração pública poderá indicar marca nos casos trazidos em seus incisos, desde que formalmente

justificado, **o que não é o presente caso**. Então vejamos as excepcionalidades de indicação de marca trazidas pelo art. 41 da lei 14.133/21:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Em análise ao artigo, verificamos que nenhum dos casos trazidos é a realidade da administração posto que o produto licitado é muito fabricado no mercado nacional e não é apenas a marca Special Dog capaz de oferecer qualidades mínimas de nutrição animal.

Ora pois, o apresso pessoal pela marca em questão não pode ser trazido ao processo licitatório que possui muito mais do que a simples nutrição animal, mas contempla também princípios como o da impessoalidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da eficácia, da motivação, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, e **principalmente o da competitividade**.

O excesso de descrição em processo licitatório mesmo que não indique explicitamente marca pode fazer deduzir determinada marca. No caso em questão estão presentes as duas situações, dedução explícita e implícita de marca.

Ora pois, com tantos requisitos a serem cumpridos no termo de referência, sob pena de desclassificação, como pode ser apresentada outra marca tão ou mais nutritiva do que a Special Dog mas que não possua as mesmas características de produção?

O tema em questão já foi vastamente tratado, tanto é que grande parte das prefeituras já adotam qualidades gerais das rações para serem adquiridas, licitando por Kg e trazendo no máximo 7 características mínimas a serem exigidas.

Analisemos então 03 (três) julgados recentes sobre o tema:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÕES ELETRÔNICOS. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA. DIRECIONAMENTO INDIRETO. VEDAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. **1. A especificação do produto que restringe a participação nos certames somente seria autorizada mediante a apresentação de estudo técnico e objetivo que comprovasse a imprescindibilidade das especificações e que justificasse a exclusão de produtos semelhantes fabricados por marcas diversas, o que não ocorreu no caso dos autos. 2.O direcionamento indevido viola o princípio da isonomia. 3. Remessa necessária não provida.**

(TJ-AM - Remessa Necessária Cível: 06145792020178040001 AM 0614579-20.2017.8.04.0001, Relator: Délcio Luís Santos, Data de Julgamento: 08/07/2020, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: **10/07/2020**)

DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. CONVITE. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIOS. JUNTADA DE DOCUMENTOS FORA DA ORDEM. RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO LEGISLATIVO. DIVERGÊNCIA NO OBJETO LICITADO. IMPROCEDÊNCIA. EXCESSIVA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO. DIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO JUNTO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DO NÚMERO LEGAL MÍNIMO DE LICITANTES. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO DESINTERESSE DOS CONVIDADOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO COM APENAS UMA LICITANTE. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO CONTRATUAL. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. DANO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA. **1. A juntada de pesquisa de preços, aos autos do processo licitatório, fora da ordem sequencial não acarreta prejuízo ao certame. 2. É razoável a vedação à participação de empresas em consórcio, quando o objeto licitado não se caracteriza como complexo ou de grande vulto. 3. A especificação excessiva do**

objeto licitado favorece marca determinada de veículo, restringindo a competitividade e configurando direcionamento. 4.

É obrigatória a divulgação do orçamento estimado no edital, por exigência do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei n. 8.666/93. 5. A ausência das empresas convidadas não é suficiente para caracterizar o manifesto desinteresse preconizado no § 7º do art. 22 da Lei n. 8.666/93, que deve ser comprovado mediante convocação de número significativo de interessados e pela efetiva entrega e recepção dos convites pelos atuantes do ramo pertinente ao objeto licitado. 6. Quando, por limitação do mercado ou manifesto desinteresse, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes, exigido no § 3º do art. 22 da Lei n. 8.666/1993, tais circunstâncias devem ser justificadas no processo, sob pena de repetição do convite. 7. A juntada de documentos, ao processo licitatório, fora da ordem sequencial caracteriza-se como erro formal, não viciando, nem tornando inválido o certame. 8. Não há responsabilidade do agente público que não concorre para a concretização das irregularidades apuradas. 9. O reconhecimento de prejuízo ao erário, decorrente de divergência entre o objeto licitado e o fornecido pela contratada, depende da comprovação do não atendimento da finalidade pública. 10. Nos termos do disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, o extrato do instrumento contratual deve ser publicado na imprensa oficial. 11. Não há dano ao erário, quando há compatibilidade entre o valor contratado e o praticado no mercado. Primeira Câmara 14ª Sessão Ordinária – 30/04/2019

(TCE-MG - DEN: 958236, Relator: CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO, Data de Julgamento: 30/04/2019, Data de Publicação: **05/06/2019**)

É imperioso ressaltar que no terceiro caso foi configurada fraude a licitação por direcionamento do procedimento com exigências desarrazoadas das especificações do produto.

APELAÇÃO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Fraude em licitação – Aquisição de conjunto modular infantil e adulto - Evidente direcionamento do procedimento licitatório – Restrição à competitividade – Exigências desarrazoadas quanto às especificações técnicas, em especial, o componente patenteado e que somente poderia ser fornecido pela empresa ré – Claro favorecimento da empresa contratada – Violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, bem como dano causado ao erário – Ato ímprobo configurado tão somente em face do corrêu Carlos Roberto Rodrigues, responsável pela elaboração do edital do certame, com a inserção das exigências técnicas restritivas de competição – Ausência de prova, mesmo que indiciária, em face do ex-alcaide – Impossibilidade de reconhecimento de ato ímprobo tão somente por ser ele o ordenador de despesas - Nulidade da licitação e, por consequência, do contrato firmado – Impossibilidade de

condenação ao ressarcimento do valor total pactuado, uma vez que o objeto contratado foi entregue - Dano ao erário configurado – Diferença de valores pagos à contratada em relação ao menor valor ofertado pelos concorrentes – Montante que deve ser ressarcido – Fixação das penalidades nos termos do art. 12, II, da LIA - Reforma parcial da r. sentença - Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - AC: 00005138220138260625 SP 0000513-82.2013.8.26.0625, Relator: Silvia Meirelles, Data de Julgamento: 14/09/2020, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/10/2020)

Assim sendo, o presente instrumento convocatório deve ser revisto para permitir a competição de mais marcas no presente processo licitatório, sendo os sacos fornecidos de peso genérico, ou seja, em kg, vedada entrega em sacarias não originais de fábricas ou não lacrada.

Ante os fatos e fundamentos aqui apresentados, requer:

- a) A reconsideração do termo de referência para permitir maior competitividade no presente processo licitatório.
- b) Seja o produto licitado por quilos vedada entrega em sacos não originais de fábrica ou que não estejam devidamente lacrados.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Cruzília, 25 de setembro de 2024.

DNS
EMPREENDIMIENTOS
LTDA:46666044000156

Assinado de forma digital por DNS
EMPREENDIMIENTOS
LTDA:46666044000156
Dados: 2024.09.25 11:13:23 -03'00'

DNS Empreendimentos LTDA

46.666.044/0001-56